

CONSULTORIA JURÍDICA - CONJU**DESPACHO n.º 392/2025****(Resolução n.º 19.663/2024 – art.13, §4º e art. 22, inciso VII)**

Referência: Expediente n. 019968/2025

Assunto: Aquisição de espaço na Green Zone da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP-30)

Interessado (a): Gabinete da Presidência
Consórcio Pronto RG

Ao Chefe da Consultoria Jurídica,

Confirma-se o Parecer Jurídico n. 429/2025, destacando que:

1. Trata-se de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/21 que tem por objeto a prestação de serviço para locação, serviços adicionais e melhorias para customização de espaço nos pavilhões (stands) BRONZE em área de exposição da Green Zone, da Conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas de 2025-COP 30, de acordo com a regras estabelecidas pela Organização de Estados Ibero-americanos (OEI), pela SECOP - vinculada à Casa Civil da Presidência da República e criada por meio do Decreto nº 11.955/2024 – e pela organização local da COP 30;

2. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74, a Administração deve demonstrar a inviabilidade de competição. Neste aspecto, realizada consulta no site da OEI, constata-se a existência do processo de licitação nº 11060/2025 – OEI-COP30 Técnica e Preço que teve por objeto a Contratação de 2 (duas) empresas especializadas para o planejamento, a organização e o fornecimento de bens e serviços para execução da COP30, por meio do qual se verifica que houve a adjudicação definitiva do objeto licitado, lote verde, ao Consórcio Pronto RG. De acordo com o Edital, itens 23.1, 23.1.1 e 23.3 a contratante delegará a contratada a prerrogativa de comercializar e fornecer serviços nas áreas do eventos, tornando-se esta responsável pelo arrendamento dos espaços e serviços às delegações e empresas. Consta deste expediente, dos termos e condições gerais de espaço e aluguel, peça 05, pag. 6, que “o consórcio pronto RG, como fornecedora exclusiva de espaços comercializáveis, oferecerá esses espaços às entidades participantes da COP30, de acordo com as especificações estabelecidas nestes Termos e Condições Gerais”;

3. Em relação à vantajosidade econômica e justificativa do preço, o termo de referencia (peça 02) apresenta justificativa no sentido de que “o valor do estande Bronze corresponde a tabela oficial praticada pelo fornecedor exclusivo designado pelo Comitê Organizador da COP 30, não havendo margem de negociação ou possibilidade de concorrência”, bem como que “os preços são uniformes e públicos, aplicáveis a todos os expositores interessados, em conformidade com os parâmetros adotados em edições anteriores da Conferência.” Tais informações também constam da cláusula segunda do contrato de adesão (contrato de comercialização de aluguel de pavilhões (stands)) – peça 05, pag. 2 e do Termos e Condições Gerais de Espaço e Aluguel, item II, 1, peça 05, pag. 06;

4. Do edital do Processo de licitação nº 11060/2025 – OEI-COP30 vencido pela Consórcio Pronto RG consta, item 23, que a remuneração devida pela contratada à contratante será baseada em percentuais de repasse, considerando o valor do metro

quadrado e os detalhamentos financeiros definidos pela contratante. Ainda constata-se no edital, anexo II, a definição de orçamento base, dos valores máximos por estruturas, montagem de espaço, mobiliário e sistemas complementares (audiovisual, climatização, sistema elétrico, iluminação, alimentação, material promocional etc.) que foram objetos de licitação e disputa entre os licitantes, sagrando-se vencedor os preços oferecidos pelo Consórcio Pronto RG, na Green Zone;

5. A disponibilidade orçamentária e financeira para suportar o ônus da contratação, encontra-se demonstrada pela DIFI, nas peças 08 e 09;

6. Quanto à documentação da contratada, recomenda-se que sejam juntados os atos constitutivos, estatuto social ou contrato social do Consórcio Pronto RG e os documentos pessoais da sua administradora (com vista, inclusive, à assinatura do contrato), bem como o contrato resultante do processo de licitação nº 11060/2025 – OEI-COP30 que permite a exploração da green zone. As condições exigidas para qualificação e regularidade fiscal da contratada, em conformidade com o art. 91, caput e §4º e art. 92, XVI da Lei n. 14.133/2021, encontram-se à peça 06, páginas 4 a 6;

7. Em relação aos demais atos de instrução do processo, art. 72 da Lei 14.133/2021, também se encontram presentes, no expediente, o documento de oficialização da demanda (peça 03), o termo de referência (peça 02), a demonstração dos preços praticados pela empresa contratada (peça 04), a minuta do contrato (peça 05). Fazendo-se, ainda, necessário, a posterior juntada da autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta e a publicação do extrato decorrente do contrato a ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial;

8. Da análise da minuta do instrumento contratual verifica-se que se trata de contrato de adesão onde a administração contratante não elabora o termo de contrato para formalizar a relação contratual, promovendo a adesão à minuta de contrato previamente existente e aprovada pelo órgão ou entidade competente. Entretanto, as normas gerais da Lei de Licitações que sejam compatíveis não são afastadas, sendo devida a submissão da contratação aos trâmites usuais e pertinentes para formação da relação contratual.

Assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Auditor de Controle Externo

Subchefe da Consultoria Jurídica

Matrícula 0101497

À Secretaria de Administração -SEADM (11.DES - 4742/2025)

1. O processo foi regularmente distribuído.
2. Foi elaborada manifestação jurídica, posteriormente, confirmada pelo Subchefe da Consultoria Jurídica.
3. Aprovo o parecer e a revisão com complementação da Subchefia.
4. Encaminho os autos para ciência e providências cabíveis.

Assinado eletronicamente

ENORÊ CORRÊA MONTEIRO

Procurador do Estado

Chefe da Consultoria Jurídica

Matrícula 0101950

Decreto nº 11.955, de 19 de março de 2024 Art. 1º Fica criada, até 30 de junho de 2026, a Secretaria Extraordinária para a COP30, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com as seguintes competências: V - firmar e gerir contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nacionais ou internacionais, no âmbito de sua competência, em articulação com a Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República;

A conceituação de contrato de adesão está no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, em seu art. 54, *caput*, dispõe: "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". Isso não isenta a assessoria jurídica da Administração contratante avaliar a legalidade do processo administrativo com base no qual se formará o ajuste, exercendo, nesse caso, o controle de legalidade, especialmente em relação aos seguintes elementos: **a)** fundamentação da contratação na hipótese de contratação direta (podendo utilizar o art. 24, inc. XXII c/c art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 para a contratação voltada ao fornecimento/suprimento de energia elétrica ou gás natural); **b)** estimativa de consumo; **c)** justificativa quanto à adoção do prazo indeterminado (no caso, exclusividade do fornecedor); **d)** aferição da disponibilidade orçamentária; e **e)** análise dos requisitos de habilitação, etc.

Acórdão nº 1.402/2008 – Plenário:

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão nº 431/1997 e no Acórdão nº 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte;

(...)

9.2.3. caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS à respeito dos fatos; (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.402/2008, Plenário, j. em 23.07.2008.)

https://cop30greenzone.com/download/COP30_GreenZone_Brochure_PT.pdf, pág. 13

A SECOP será responsável pela coordenação central da organização da COP30, em conjunto com a Prefeitura de Belém e o governo do Pará, coordenando obras, gerenciando contratos e articulando todas as ações necessárias para a realização do evento. Nesse contexto, a OEI atua em três frentes principais no campo científico: divulgação e educação científica, geração e transferência de conhecimento e fortalecimento das políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI). Com o Brasil no centro das discussões climáticas globais, a OEI e a SECOP firmaram um termo de cooperação técnica internacional para o planejamento estratégico e o acompanhamento da COP30. Ambas as organizações estão comprometidas em garantir que a COP30 seja realizada com eficiência, inovação e um impacto global significativo. Dada a relevância e a complexidade deste evento, torna-se essencial a contratação de um consultor especializado, com ampla experiência na gestão de conferências internacionais de grande porte. Este profissional desempenhará um papel crucial no Planejamento, organização e execução das atividades da COP30, assegurando que o evento atenda aos mais altos padrões internacionais de sustentabilidade e governança.

Processo de licitação - LICITAÇÃO Nº 11060/2025 – OEI-COP30 TÉCNICA E PREÇO - <https://oei.int/pt/escritorios/brasil/contratacoes/licitacao-no-11060-2025-oei-cop30-tecnica-e-preco/>

Termo de Referência e Anexos - <https://oei.int/wp-content/uploads/2025/01/edital-licitacao-no-11060-2025-oei-cop30.pdf>

Termo de adjudicação – Green Zone - <https://oei.int/wp-content/uploads/2025/01/ata-de-adjudicao-definitiva-licitao-no-11060-2025-cop30.pdf>

Edital - <https://oei.int/wp-content/uploads/2025/01/edital-licitacao-no-11060-2025-oei-cop30.pdf>, p. 41.

De acordo com o Edital o certame foi regido pelo Procedimento de Contratação da OEI Escritório no Brasil, em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, tomando-se como referência a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação, e demais condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos <https://oei.int/wp-content/uploads/2025/01/edital-licitacao-no-11060-2025-oei-cop30.pdf>